



**O ESTADO DE NATUREZA E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE PELO “LEVIATÃ”:  
UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS NO  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 A PARTIR DAS IDEIAS DE  
THOMAS HOBBS**

**THE STATE OF NATURE AND THE LIMITATION OF FREEDOM BY  
“LEVIATHAN”: AN ANALYSIS OF THE RESTRICTIVE MEASURES ADOPTED  
IN FIGHTING THE COVID-19 PANDEMIC BASED ON THE IDEAS OF THOMAS  
HOBBS**

Lillian Oder Marques Campelo<sup>1</sup>  
Amanda Simões da Silva Batista<sup>2</sup>

**Resumo:** Após a Organização Mundial de Saúde declarar a pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus, Estados ao redor do mundo adotaram medidas sanitárias extremas e restritivas aos seus cidadãos para tentar conter a proliferação da doença, evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e frear o número de mortes. Nesse sentido, os Estados implementaram, por exemplo, o isolamento social, a restrição ao exercício de certas atividades, o uso obrigatório de máscaras e, posteriormente, a necessidade de passaporte da vacina para o acesso a determinados lugares. Tal atuação gerou intenso debate sobre os limites da atuação do Estado na vida dos seus cidadãos entre os defensores e os contrários às referidas medidas, o que expôs a importância do contrato social. Este artigo busca, assim, analisar parte das ideias desenvolvidas por Thomas Hobbes no livro *Leviatã* no atual contexto de pandemia de Covid-19. Conclui-se pela validade das medidas restritivas adotadas pelos governos, que sigam critérios científicos, em benefício da sociedade, mesmo que a custo da liberdade individual dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Thomas Hobbes; estado de natureza; Leviatã; Pandemia de Covid-19; Restrição de liberdades.

**Abstract:** After the World Health Organization declared the Covid-19 pandemic, caused by the new coronavirus, States around the world adopted extreme and restrictive health measures for their citizens to try to contain the spread of the disease, avoid overloading health services and

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Graduação em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Procuradora Federal. ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-9291-8713>. Email: [lillian.oder@gmail.com](mailto:lillian.oder@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Processo Civil pelo CERS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5429-6917>. Email: [amandasimoesbatista@gmail.com](mailto:amandasimoesbatista@gmail.com).





curb the number of deaths. In this sense, the States implemented, for example, social isolation, the restriction on the exercise of certain activities, the mandatory use of masks and, later, the need for a vaccine passport to access certain places. Such action generated intense debate about the limits of the State's action in the lives of its citizens between defenders and opponents of the aforementioned measures, which exposed the importance of the social contract. This article seeks to analyze part of the ideas developed by Thomas Hobbes in the book *Leviathan* in the context of Covid-19 pandemic. It concludes that the restrictive measures adopted by governments are valid, which follow scientific criteria, for the benefit of society, even at the cost of the individual freedom of the contractors.

**Keywords:** Thomas Hobbes; state of nature; *Leviathan*; Covid-19 pandemic; Restriction of liberties.

## 1 INTRODUÇÃO

Na obra *Leviatã*, um clássico da filosofia política, Thomas Hobbes explana os seus pontos de vista sobre a natureza humana e sobre a necessidade de governos para regulação da vida nas sociedades.

Segundo Hobbes, o homem possui como características naturais e permanentes o desejo de poder e a busca pelo próprio bem, o que levaria os homens a um estado de guerra. Assim, seria necessária a construção de um artifício - que seria o Estado civil soberano - para a garantia de preservação da vida. O Estado nasce, portanto, com a função de controlar os objetos das paixões humanas, sendo o único meio possível de afastar a guerra generalizada de todos contra todos e, posteriormente, construir a paz (DA SILVA, 2009, p. 111-112)<sup>3</sup>.

A pandemia de Covid-19 trouxe à tona o sentimento de autopreservação em cada um de nós e, após as constantes medidas restritivas de liberdade adotadas pelos Estados, também cresceu o debate sobre qual o papel estatal na vida e no direito de escolha dos cidadãos.

Nesse “estado de guerra” contra o coronavírus, houve também um “estado de guerra” entre os mais favoráveis a uma atuação forte e consistente do Estado para frear o avanço da doença e os que eram parcial ou totalmente contrários a ela. Uma parcela da população se

---

<sup>3</sup> “No estado natural, enquanto que alguns homens possam ser mais fortes ou mais inteligentes do que outros, nenhum se ergue tão acima dos demais por forma a estar além do medo de que outro homem lhe possa fazer mal. Por isso, cada um de nós tem direito a tudo, e uma vez que todas as coisas são escassas, existe uma constante guerra de todos contra todos (*Bellum omnia omnes*). No entanto, os homens têm um desejo, que é também em interesse próprio, de acabar com a guerra, e por isso formam sociedades entrando num contrato social” ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO (2015). Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/thomas-hobbes/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.



perguntou: *Sou obrigado a ficar em casa e a não abrir meu comércio? Posso ser obrigado pelo Estado a tomar a vacina? Posso ser impedido de frequentar lugares por não ter tomado a vacina? Não tomar a vacina não seria uma decisão apenas minha?*. Ademais, no Brasil, ainda vivenciamos um conflito federativo, com oposição entre o Presidente da República e governadores/prefeitos, onde aquele era contrário às medidas e estes mais favoráveis.

De tal modo, este estudo objetiva traçar um paralelo entre a explicação mecanicista que Hobbes dá ao processo de formação das escolhas, paixões e ações humanas e a justificativa das práticas razoáveis adotadas pelos governos, como a imposição do isolamento social, a obrigatoriedade do uso de máscaras e a vacinação compulsória, posto que se destinam a um fim legítimo: conter o contágio, as mortes e a sobrecarga do sistema de saúde.

Nesse contexto de crise, preservar a vida humana requer uma ação coordenada, que demanda renúncias por parte de cada um, além de imposições estatais que podem desagradar alguns indivíduos, sobretudo com a escalada do negacionismo científico, como vem ocorrendo no Brasil. Por isso, faz-se tão importante refletir acerca da atualidade das ideias hobbesianas, ante o medo contínuo do perigo de morte e a necessidade de um pacto coletivo em prol da saúde.

Para tanto, no que tange à metodologia, o artigo terá natureza descritivo-explicativa, mediante o uso de fontes de informação bibliográfica, como livros, artigos, dissertações e demais pesquisas relevantes sobre o tema.

## **2 O ESTADO DE NATUREZA E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE PELO “LEVIATÃ”**

Foi a partir de Thomas Hobbes que o estado de natureza se transformou em um tópico essencial da filosofia política e não mais da teologia cristã. O referido filósofo inglês defende que existe um estado de natureza que antecede a sociedade civil, ou seja, todos os direitos da sociedade civil ou do soberano decorrem dos direitos que originalmente pertencem ao indivíduo. Assim, haveria a necessidade de um tipo certo de governo humano para remediar as inconveniências do estado de natureza (STRAUSS, 2009, p. 158-159).

Segundo Hobbes (2003, p. 112):

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer



tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. Por liberdade, entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem.

Por não existir um governo acima de si, o estado de natureza postulado por Hobbes seria aquela condição em que o indivíduo teria total e irrestrita liberdade de fazer o que bem entender para conseguir sobreviver (DIEHL, 2015, p.92). O direito de natureza autorizaria que todos os homens agissem, portanto, conforme sua própria vontade, seu próprio ímpeto, já que a liberdade seria, então, a ausência de impedimentos externos. Conforme Lopes Filho (2010, p.15-16), Hobbes afirma que “a liberdade, que só pode ser entendida enquanto algo incondicionado, refletiria um estado de caos, onde a necessidade de sobrevivência imperaria sobre todo e qualquer valores morais pregados pela sociedade civil”.

Jairo Rivaldo Silva (2020, p. 6) destaca que, consoante Hobbes, tal liberdade irrestrita e direito a tudo seria a receita perfeita para a anarquia e a desordem. O estado de natureza seria uma busca incessante pelos interesses individuais em oposição a qualquer cooperação ou preocupação com a segurança coletiva e, até mesmo, individual. Para Hobbes, o resultado de desconsiderar a segurança em nome da liberdade não pode ser outro além de uma vida curta.

Quando os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens, principalmente em virtude da escassez de bens para todos. Eis uma das mais famosas citações da obra *Leviatã*:

Portanto, tudo aquilo que se infere de um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, infere-se também do tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida pela sua própria força e pela sua própria invenção. Numa tal condição não há lugar para o trabalho, pois o seu fruto é incerto; conseqüentemente, não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um medo contínuo e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta (HOBBS, 2003, p. 109).

Como cada um pode fazer o que quiser para preservar sua própria natureza e tem liberdade absoluta na busca pelos objetos de sua própria paixão, somente ele sabe o que é certo e justo para alcançá-los, não havendo injustiça em suas atitudes. Nesse sentido, Hobbes (2003,



p. 111) aduz que, dessa guerra de todos os homens contra todos os homens, nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. A justiça e a injustiça são qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão.

Laurence Berns (2013, p.357) comenta que “o que os homens realmente querem dizer quando afirmam que algo é bom é que isso lhes agrada” e “como as paixões resultam em ações, os homens são guiados por sua imaginação e por suas opiniões sobre o que é o bem e o mal”.

Complementa o autor:

(...) não há recurso à justiça no estado de natureza; nada ali pode ser injusto, pois a justiça e a injustiça existem tão somente em termos de uma lei anterior e não há lei fora da sociedade civil. Em suma, o homem não é social por natureza; ao contrário, a natureza dissocia o homem. O estado da sociedade civil, portanto, é convencionado desde suas raízes. Isso não significa que não estejam presentes, nos homens, certos impulsos ou forças naturais que o impelem para a vida civil. Contudo, significa que as forças anti sociais são naturais na mesma medida, e, quando não são abrandadas pela convenção, são ainda mais poderosas que as forças que promovem a vida civil. Em vez de servir como um guia direto para a bondade humana, a natureza indica aquilo de que o homem tem de fugir. O único aspecto redentor do estado de natureza é a possibilidade de sair dele (BERNS, 2013, p. 359).

No estado de natureza, como cada homem é governado pelas próprias razões, todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. Enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver (HOBBS, 2003, p. 112-113). Na visão hobbesiana, a igualdade mais importante advém da mesma capacidade que todos os homens têm de matar uns aos outros (BERNS, 2013, p.358). É, pois, essa a condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza, na visão pessimista de Hobbes acerca da destrutiva natureza humana.

### *2.1 Autopreservação, leis de natureza e contrato social*

Nas lições de Faria Nunes (2010), o estado de natureza, em razão de todo o caos gerado, não é um ambiente confortável. Em virtude do uso da razão, o estado de natureza possui “*princípios* que podem orientar a conduta dos indivíduos rumo ao estado civil. Esses *princípios*, imutáveis e eternos, são as *leis da natureza*”.



Apesar da busca do interesse próprio, o homem possui em si também um sentimento de fuga desse estado. Dessa maneira, explica Berns (2013, p.359) que “o medo da morte, o desejo de conforto e esperança de obtê-lo por meio de sua indústria inclinam os homens à paz. A razão, agindo junto com essas paixões de medo, desejo e esperança, sugere regras para a convivência pacífica”.

Embora Hobbes (2003, p. 108) preceitue que, na natureza do homem, são encontradas três causas principais de discórdia, quais sejam, a competição, a desconfiança e a glória, é regra geral da razão que todo homem deve esforçar-se pela paz como meio de conservação:

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo. Essas normas são aquelas a que por outro lado se chama leis de natureza (HOBBS, 2003, p. 111).

Portanto, fazendo uma distinção entre os direitos de natureza e as leis de natureza, tem-se que aqueles seriam justamente a permissão, ou melhor, a liberdade para se fazer tudo o que se entenda necessário para a sobrevivência; enquanto estas “são os preceitos da razão que instruem os homens quanto ao que devem fazer para evitar os perigos à sua própria autopreservação que derivam igualmente de seus direitos naturais e de seus desejos irracionais” (BERNS, 2013, p. 360-361).

A lei de natureza (*Lex Naturalis*) seria, na concepção de Hobbes (2003, p. 112), “um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar”.

Nesse sentido, a primeira e fundamental lei de natureza, conforme Hobbes (2003, p.113), é “Que todo homem deve se esforçar pela paz, na medida em que tenha esperança de a conseguir, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”, ou seja, o homem deve "procurar a paz, e segui-la".

Já a segunda lei, que decorre da primeira, estabelece “Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo” (HOBBS, 2003, p. 113).



Segundo Berns (2013, p. 361), o acordo recíproco de direitos realizado entre os homens é aquilo que veio a ser conhecido como *contrato social*. A partir dele, constitui-se a sociedade civil e cada um se obriga com os demais a não resistir aos comandos do homem ou conselho que reconheceram como seu soberano.

Assim, a razão estabelece regras gerais, obrigações que se opõem à liberdade do direito de natureza. Essa renúncia ao direito sobre todas as coisas é, como mencionado, o pacto ou contrato social, em que é necessário que os homens transfiram seus direitos a um soberano ou assembleia com o fim de alcançar a paz e a segurança.

A terceira lei de natureza se traduz no seguinte preceito: “Que os homens cumpram os pactos que celebrarem”, residindo nela a fonte e a origem da justiça.

Dado que a força das palavras é demasiado fraca para obrigar os homens a cumprirem seus pactos, Hobbes acredita que sendo o contrato social um ato voluntário, e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos, porque o homem escolhe por natureza o mal menor, só é possível conceber, na natureza do homem, que o contrato seja cumprido por conta do medo de alguma má consequência resultante da ruptura, que é o perigo de morte. Por isso, usufruindo da razão, o homem estabelece normas para promover a si condições de conservação e conforto. Mas só depois de celebrado o pacto, é que rompê-lo pode ser considerado injusto; antes dele, não há transferência de direito, tendo todo homem direito a todas as coisas e, em virtude disso, nenhuma ação pode ser injusta. (HOBBS, 2013, p. 124).

Destaca-se, ainda, que Hobbes descreve outras leis fundamentais de natureza, apontadas especialmente ao longo do capítulo XV da obra *Leviatã*. É interessante notar a atualidade de algumas dessas disposições<sup>4</sup>, como o exercício da gratidão (4ª Lei Natural); a complacência (5ª Lei Natural); a facilidade em perdoar (6ª Lei Natural); não demonstrar ódio ou desprezo por outrem (8ª Lei Natural); cada homem deve reconhecer os outros como seus iguais por natureza (9ª Lei Natural); ao se iniciar as condições de paz, ninguém pode reservar para si um direito que não aceite também ser reconhecido a outros, ou seja, não impor que abram mão dos direitos que também não quer se privar (10ª Lei Natural).

Dessa forma, são as leis naturais que propiciam a vida em sociedade. Em resumo, segundo Hobbes (2003, p.135), elas querem dizer: *não faça aos outros o que não gostaria que*

---

<sup>4</sup> No total, entre os capítulos XIV e XV, constam 19 leis de natureza, mas, em razão do objetivo deste artigo, cita-se apenas uma parte delas.



*fizessem a ti*. Isso reflete a busca do indivíduo por uma fuga de um estado de caos, posto que a presença do Estado limitaria viver a liberdade de forma incondicional.

## 2.2 *O Leviatã, as leis civis e a liberdade civil dos súditos*

Hobbes (2003, p. 110) afirma que, na natureza humana, os desejos e outras paixões do homem não são em si mesmos um pecado, quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito, até ao momento em que se tome conhecimento de uma lei que as proíba; e nenhuma lei pode ser feita antes de se ter determinado qual a pessoa que deverá fazê-la.

Partindo dessa condição, para Hobbes, a liberdade assume outros contornos, principalmente quando se associa também à ideia da regulação das ações dos homens interposto por um “homem artificial”, como impedimentos para fazer valer a sua vontade. O que Hobbes chama de criação do “homem artificial” é o surgimento do Estado em conjunto com as leis civis.

Hobbes (2003, p.181) assim expõe suas ideias:

Os homens criaram um homem artificial, a que chamamos república, para alcançar a paz e com isso sua própria conservação, também criaram laços artificiais, chamados leis civis, os quais eles mesmos, mediante pactos mútuos, prenderam numa das pontas à boca daquele homem ou assembléia a quem confiaram o poder soberano, e na outra ponta aos seus próprios ouvidos. Ainda que esses laços sejam fracos pela sua própria natureza, é no entanto possível mantê-los, pelo perigo, embora não pela dificuldade de os romper.

O melhor caminho para solucionar essa desordem do estado de natureza e da guerra de todos contra todos seria, então, a constituição dos Estados. Como nos lembra Hélio Alexandre da Silva (2009, p. 113), o Estado é criado artificialmente para funcionar como limitador, organizador do conflito passional humano. Surge contra essa natureza humana instável que não oferece qualquer garantia de acordo e estabilidade possível, ou seja, é como um mecanismo que procurará estabelecer as condições que garantem a possibilidade de cumprir os pactos estabelecidos sem que isso signifique a entrega da própria vida.

Jairo Rivaldo Silva (2020, p. 7) observa que o contrato social seria a solução para a desordem social causada pelo estado de natureza e os cidadãos o firmam pelo seu interesse racional de autopreservação. E assim o é porque “enquanto não surgir um estado forte, um soberano com o monopólio permanente do poder não haverá para nenhum homem a sensação de segurança necessária para desenvolver sua vida” (CABRAL; GOMES JÚNIOR, 2022, p.11).



De acordo com Hobbes (2003, Capítulo XVII), a sociedade necessita de uma autoridade à qual todos os membros devem ceder o suficiente da sua liberdade natural, para que essa autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. O soberano, quer seja um monarca ou uma assembleia (que pode até mesmo ser composta de todos, caso em que seria uma democracia), deveria ser o Leviatã<sup>5</sup>, uma autoridade inquestionável<sup>6-7</sup>.

Por fim, com a transferência do direito de se governar a si mesmo a um terceiro, este pode despender todos os recursos que julgar convenientes contra qualquer ameaça à segurança e à paz comuns. De tal modo, o soberano, em sua autoridade, estabelece a lei civil (CABRAL; GOMES JÚNIOR, 2022, p.16/17), sendo ela que determinará as ações de cada indivíduo, o que podem ou não podem fazer.

Dessa forma, com a instituição do Estado e consequentemente da lei civil, a liberdade do indivíduo seria, então, uma espécie de liberdade residual, ou seja, a ele só lhe resta fazer aquilo que o soberano permite, por meio de suas leis, ou simplesmente tolera, por meio do silêncio da lei (TEIXEIRA, 2019, p.14).

Nos ensinamentos de Hobbes (2003, p. 181) sobre a liberdade dos súditos:

---

<sup>5</sup> Ele é intitulado em referência ao Leviatã bíblico, por isso pode ter interpretação mitológica, ou simbólica de um peixe feroz citado no Antigo Testamento, que é uma criatura descrita como tendo grandes proporções, bastante comum no imaginário dos navegantes europeus da Idade Média e nos tempos bíblicos (Livro de Jó, capítulo 41, e no Livro de Isaías, capítulo 27), como uma serpente marinha. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Leviat%C3%A3>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>6</sup> Destaca-se que esse poder absoluto e soberano, todavia, não seria equivalente a um poder despótico. É comum que, em uma primeira leitura das ideias hobbesianas se conclua que o autor defende um sistema despótico/arbitrário, o que não é verdade. Consoante Delmo Mattos da Silva (2014, p. 4-6), não é possível identificar o absolutismo de Hobbes como vinculado em sua totalidade a formas de governo como a tirania, o despotismo e o totalitarismo. O autor explica que: 1) Na teoria de Hobbes, como cada homem transfere poderes a um terceiro não contratante, isto é, ao soberano, deve-se presumir que a soma destes poderes é um poder maior do que aquele que cada homem possuía no estado de natureza sobre si mesmo. Logo, seria esse o sentido atribuído à soberania, qual seja, como um poder que está acima de qualquer outro poder, um poder ilimitado ou absoluto; 2) Para que a soberania fosse eficiente para alcançar seu desígnio principal, ela deveria satisfazer certos requisitos, como a indivisibilidade e a absolutidade. A indivisibilidade, ou seja, a “unidade do poder/política” era uma das grandes preocupações de Hobbes, por ser, na sua visão, a única forma de responder às exigências impostas pelos conflitos e disputas, pois um Estado dividido seria propício para a hostilidade recíproca e a persistência do “estado de guerra”. Já a absolutidade confere ao desempenho das funções que são próprias ao poder soberano, uma liberdade de agir conforme entender sobre o que é justo e devido, ou melhor, o soberano é uma autoridade com poder ilimitado em relação à exclusividade de promulgar as leis.

<sup>7</sup> Além disso, o poder do soberano encontraria limites também na autopreservação do indivíduo, porquanto “o cargo do soberano consiste no fim para o qual lhe foi confiado o poder soberano, nomeadamente a obtenção da *segurança do povo*” (HOBBS, 2003, p. 283). Em outras palavras, “o contrato social estabelecido no estado de natureza não anula efetivamente o “direito de autopreservação”” e qualquer ameaça ostensiva à vida dos súditos pelas atitudes do soberano torna legítima a desobediência daqueles (DA SILVA, 2014, p. 12). Nas palavras de Hobbes (2003, p.185): “Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.”



"Como não existe nenhuma república do mundo em que foram suficientemente estabelecidas regras para regular todas as ações e palavras dos homens (o que é uma coisa impossível), segue-se necessariamente que em todas as espécies de ações omitidas pelas leis os homens têm a liberdade de fazer o que a razão de cada um sugerir, como o mais favorável ao seu interesse".

Assim, os homens só podem fazer o que lhes convier, caso a lei expressamente permita ou não trate do assunto, o que só ocorre por deliberação do Leviatã.

Firmadas tais premissas, a seguir serão delineadas algumas considerações sobre o debate entre a liberdade e a segurança com relação ao papel do Estado em situações que ameacem a ordem social, como é o caso da pandemia decorrente do novo coronavírus.

### **3 AS IDEIAS HOBBSIANAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA: ENTRE A LIBERDADE E A SEGURANÇA**

Especialmente no capítulo XXI do *Leviatã*, Hobbes apresenta ao menos quatro sentidos ou tipos de liberdades: 1) liberdade como ausência de impedimentos externos; 2) liberdade total ou direito de natureza; 3) liberdade civil; 4) liberdade como direito inalienável.

Conforme preceitua Jairo Rivaldo Silva (2020, p. 10):

Primeiro, a menos que alguém esteja fisicamente confinado, tem liberdade no sentido estrito da palavra; segundo, a liberdade total existe no estado de natureza e no soberano no estado político; terceiro, a liberdade civil permite que os cidadãos sejam livres em diversas áreas da vida, dependendo do sistema particular de leis sob as quais vivem; e quarto, existem liberdades inalienáveis que se recusam a obedecer ao soberano, mas, em Repúblicas bem governadas, elas raramente serão exercidas.

A construção conceitual sobre a liberdade, principalmente a liberdade total e a liberdade civil, desenvolvida por Hobbes é relevante até hoje. Suas ideias ganham proporções ainda mais importantes em momentos de crise, a exemplo da pandemia de Covid-19.

O novo coronavírus demandou que países ao redor do mundo adotassem medidas impositivas e drásticas, como a restrição do direito de ir e vir dos seus cidadãos, a partir da criação de leis e de mecanismos sancionatórios, em busca da segurança em saúde da coletividade. Contudo, uma parcela de indivíduos mostrou-se contrária a elas, alegando uma suposta liberdade individual (que pode ser vista como aquela liberdade total) e questionando os limites da atuação do Estado.



Destacou-se que Hobbes alega serem os humanos egoístas por natureza, ao personificar a liberdade como algo que cada um determina e que ninguém pode decidir sobre a justiça ou injustiça das ações do outro. Assim, nesse estado de natureza, dentro dessa liberdade total, cada um tem o poder de fazer o que quer, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem. Mas, com o contrato social e a instituição do Estado, há uma transferência desse direito a todas as coisas, com o objetivo de que o soberano mantenha a *segurança* de todos. Cabe, assim, ao Estado tomar as decisões, porque lhe foi confiada a tarefa de legislar.

No contexto contemporâneo, considerando o momento de crise pandêmica, muito embora a liberdade individual seja fundamental, ela não pode se sobressair ao interesse coletivo, pois “a conclusão que se segue do argumento de Hobbes para evitar o estado de natureza é, *a priori*, que a segurança e a ordem social em momentos de crise devem ter prioridade sobre os interesses individuais como o interesse na liberdade” (SILVA, 2020, p. 7).

Portanto, encarar a liberdade como particular, aproximando-a do individualismo do sujeito que se apega aos seus desejos e intenções, ou seja, aos seus interesses em primeiro lugar, em que não pode haver nenhum impedimento externo, como as restrições estatais, é tornar impossível a manutenção da vida na situação de caos social causada pela pandemia, principalmente após as lastimáveis cenas de hospitais lotados, sem equipamentos e leitos disponíveis, profissionais esgotados, escassez de insumos e vacinas, e gráficos de óbitos diários em crescimento.

Com efeito, o dilema entre liberdade e segurança foi acentuado diante de uma circunstância para a qual o Estado, bem como seus cidadãos, não estavam preparados. Para tentar conter os danos à saúde de todos, foi publicada, no Brasil, a Lei Federal nº 13.979/2020<sup>8</sup>, com posteriores alterações, que prevê a adoção de isolamento social, quarentena, restrição de circulação de pessoas, obrigatoriedade do uso de máscaras em locais públicos e privados, entre outras medidas de proteção à saúde. A nível estadual e municipal, diversos governadores e prefeitos publicaram decretos seguindo as recomendações dos órgãos especializados em saúde pública<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>9</sup> São Paulo (Decreto Estadual nº 64.949); Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 47.060); Ceará (Decreto Estadual nº 33.608).



Em contrapartida, inclusive com respaldo do Chefe do Executivo Federal<sup>10</sup>, parte da população assumiu uma postura mais negacionista, alegando que as medidas impostas prejudicavam seus direitos de ir e vir, ao trabalho e à iniciativa econômica.

A oposição entre economia e saúde, que se manifestou em diversas partes do mundo, ganhou no Brasil uma configuração peculiar por conta da investida política, institucionalizada e apoiada por parte da sociedade de pensamentos e atitudes fundados na mentalidade neoliberal, bem como em meio às divergências quase diárias envolvendo a postura negacionista do então Presidente da República<sup>11</sup>.

Muitos defendiam que a economia não poderia parar, embora o preço a se pagar fosse alto e inestimáveis vidas pudessem ser perdidas<sup>12</sup>. Em reportagem da *IstoÉ*, intitulada *Covid 19: Vírus hobbesiano*, Cristiano Noronha destaca:

Hoje, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, vivemos uma situação real de tensão entre duas concepções. Uma, mais preocupada com os impactos econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus, que pode ser a lógica do estado de natureza, onde é cada um por si, todos voltam ao trabalho e retomam suas vidas; outra, que defende o isolamento social, que nos priva dos contatos presenciais e limita nossa liberdade de ir e vir, com o propósito maior de proteger uns aos outros e salvar vidas. A diferença entre o modelo de Hobbes e o que temos hoje é que aquela situação por ele descrita era hipotética. Já o dilema que muitas nações enfrentam agora é real. Além disso, já temos um Estado constituído, ao contrário do estado de natureza hobbesiano. E como se não bastasse ter que enfrentar o medo da contaminação e todas as outras consequências nefastas da pandemia, a população assiste, atônita, às lideranças políticas se perderem em disputas políticas, contestando, sem conhecimento, conclusões científicas.(...) (NORONHA, 2020).

O poder, tal qual proposto por Hobbes, como indivisível e absoluto, não existe na atual configuração estatal do nosso país. Ao contrário, nossa Constituição Federal de 1988 prevê a tripartição do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>13</sup>. Por isso, apesar da posição

<sup>10</sup> Governo lança campanha ‘Brasil Não Pode Parar’ contra medidas de isolamento. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-lanca-campanha-brasil-nao-pode-parar-contra-medidas-de-isolamento/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>11</sup> “O presidente Jair Bolsonaro voltou a afirmar, em entrevista nesta terça-feira (17) para a rádio Tupi, que vê “histeria” em relação ao novo coronavírus e criticou medidas para evitar aglomerações adotadas por governadores para conter o avanço do vírus no país. Para Bolsonaro, as medidas “vão prejudicar muito a economia””. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/17/bolsonaro-volta-a-falar-em-histeria-e-diz-que-aco-es-de-governadores-sobre-isolamento-prejudicam-a-economia.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>12</sup> Dos dados coletados até 17 de julho de 2022, o Brasil contabilizava 675.408 mortes desde o início da pandemia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/07/17/brasil-registra-55-novas-mortes-por-covid-media-movel-esta-em-alta.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>13</sup> Art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



peçoal do Presidente Bolsonaro contra o isolamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), colocou a defesa da segurança coletiva em primeiro lugar, na busca de resolver o impasse entre Presidente e governadores.

Assim, por exemplo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF<sup>14</sup>, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, o Supremo assegurou a

“competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário (...)” (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo eletrônico dje-260 divulg 28-10-2020 public 29-10-2020, p. 26).

O esforço para a defesa da saúde pública deve ser, portanto, de todos os entes, sendo válidas suas determinações, para limitar a liberdade individual em face do interesse público, “evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19”<sup>15</sup>. Nessa perspectiva, “o contrato social tem um novo inimigo, porém mantém um velho afeto para se apoiar, sendo este o medo da morte. É sobre esse afeto que devemos agora montar os arcabouços morais que irão assegurar à população o direito básico da vida (...)” (MENEZES, 2021, p. 13).

Nesse sentido, fundamental lembrar as palavras de Maria Inês Chaves Preza Freitas:

Na ausência de um Estado, politicamente organizado, prevalece o medo, e a vida dos homens tende a ser difícil e breve. A pandemia, tal como acontece geralmente com catástrofes naturais, ou com a guerra, especialmente se for guerra civil, veio recordar-nos a fragilidade das sociedades politicamente organizadas e o modo como elas podem rapidamente cair na anarquia se não existir uma condução política da situação (PREZA FREITAS, 2021).

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>15</sup> Trecho retirado da decisão, de autoria do Ministro Alexandre de Moraes (2020, p.5), na medida cautelar da ADPF 672/DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2022.



Além do contexto econômico, a compulsoriedade da vacinação e do uso do passaporte da vacina formaram novas ramificações da ferrenha defesa da liberdade individual. Nesse sentido, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586/DF pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), para que fosse dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, d, Lei 13.979/2020, no sentido de que fosse assegurada a competência dos Estados e Municípios para decidir acerca da imunização compulsória contra a COVID-19, mesmo após declarações do Presidente da República de que a referida vacina não seria obrigatória no Brasil, o que contrariava a opinião de médicos infectologistas, que consideram a vacina importante para preservar vidas e para atingir a “imunidade de rebanho”, a qual é relevante para a proteção daqueles que tem alguma contraindicação concreta para serem vacinados<sup>16</sup>.

Segue a decisão do STF sobre o tema:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: **“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes,** e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (ADI 6586, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo eletrônico dje-063 divulg 06-04-2021 public 07-04-2021, p. 221/222).

Ou seja, a lei pode determinar medidas indiretas para que o número de cidadãos vacinados aumentem, como uma forma de proteger a coletividade. Contudo, não se anula por completo o direito de decidir sobre a vacinação, uma vez que ela não é forçada.

Dessa forma, de acordo com a organização social de Hobbes, o homem cede sua liberdade em troca de benefícios em sociedade (como a segurança, por exemplo). Como bem resume Jairo Rivaldo Silva (2020, p. 12), “em momentos de crise (como a que estamos vivenciando), a liberdade precisa ser reeducada, reconfigurada e mesmo temporariamente

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 18 jul. 2022.



renunciada, a fim de servir a um ideal maior, o ideal de cidadania e cooperação com as leis civis a fim de evitar a extinção da sociedade”.

Portanto, a liberdade está interligada à convivência humana, ela faz parte do nosso corpo social, mas ela não pode se sobrepor à liberdade do outro, muito menos à vida, o que justifica a adoção de medidas restritivas pelo Estado em situações atípicas de risco iminente como na atual pandemia.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Hobbes considerava que o medo da morte é a nossa preocupação fundamental. Ter medo é ter consciência da própria fraqueza. A atual pandemia de Covid-19 escancarou a fragilidade da vida diante da presença de um perigo iminente, a expectativa de um mal que coloca em risco a conservação da humanidade.

Na filosofia política hobbesiana, o estado de natureza, de caráter hipotético, no qual todos os homens são inimigos de todos os homens, demonstra que o Estado e as leis civis surgem justamente para apaziguar os ânimos e garantir a manutenção da existência de todos. Dessa forma, Hobbes entende que o Estado deve assegurar a preservação de todos, garantindo a possibilidade de uma vida menos embrutecida e curta como era de se esperar no estado de natureza. Logo, a vida em sociedade torna impossível a vivência de uma liberdade incondicional.

Por fim, destaca-se que se consideram válidas e razoáveis as medidas restritivas adotadas pelos governos (que sejam pautadas por critérios científicos, bem como de sensibilidade e empatia), de modo a que, na dúvida, é melhor sacrificar a liberdade e impor normas sanitárias para conter o grave risco de aumento de contágio, morte e colapso do sistema de saúde. Há um necessário resgate do contrato social, tomando-se medidas em prol da sociedade, pois os governos precisam resguardar a saúde da população, ainda que a custo da liberdade de cada um.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos o apoio financeiro da FUNCAP (Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico).





## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO – ABDET. Biblioteca Digital. **Thomas Hobbes**. Publicado em: 1º de abril de 2015. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/thomas-hobbes/>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BERNS, Laurence. Thomas Hobbes. In: STRAUSS, Leo Strauss; CROUSEY, Joseph Cropsey. **História da filosofia política**. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.355-376.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979/2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 13/10/2020. DJe: 29/10/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/ DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 17/12/2020. Publicação: 07/04/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CABRAL, Gustavo César Machado; GOMES JUNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. Justiça, lei natural e lei civil na obra “Leviatã” de Thomas Hobbes. **Teoria Jurídica Contemporânea**, PPGD/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 7, p.1-27, 2022. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/49041/28467>>.

DA SILVA, Delmo Mattos. Thomas Hobbes e a violência do Estado: Possibilidades de resistência e o duplo sentido do medo e do poder. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 14, n. 159, p. 01-14, 16 jul. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/24453>>.

DA SILVA, Hélio Alexandre. **As paixões humanas em Thomas Hobbes: entre a ciência e a moral, o medo e a esperança [online]**. São Paulo: Cultura Acadêmica (UNESP), 2009. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/72gwc/pdf/silva-9788579830242.pdf>>. Acesso em 21 jun. de 2022.

DIEHL, Frederico. **Sentidos de liberdade em Hobbes**. 2015. 266 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde->





[09102015-125417/publico/2015\\_FredericoLopesDeOliveiraDiehl\\_VOrig.pdf](https://periodicos.ufrpe.br/publico/2015_FredericoLopesDeOliveiraDiehl_VOrig.pdf)>. Acesso em:  
10 de janeiro de 2022.

FARIA NUNES, Paulo Henrique. **O Pensamento Político De Thomas Hobbes**. Editora:  
Simplíssimo. 2010. Ebook.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva  
e Claudia Berliner. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES FILHO, Artur Rodrigo Itaquí. Sociedade e Liberdade: Um Ensaio acerca de uma  
problemática relação iluminada pela filosofia de Thomas Hobbes. **Seara Filosófica (Revista  
de Filosofia)**. n.2. p. 7-22. 2010. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/408/418>>. Acesso  
em: 23 dez. 2021.

MENEZES, Luiz Maurício Bentim da Rocha. O corpo doente: covid-19 e a crise do contrato  
social. **Investigação Filosófica**, Macapá, v. 12, n. 1, p. 07-14, 2021. Disponível em:  
<<https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/view/6564>>. Acesso em:  
03 jan. 2022.

NORONHA, Cristiano. **Covid-19: vírus hobbesiano**. IstoÉ. 2020, *online*. Disponível em:  
<<https://istoe.com.br/covid-19-virus-hobbesiano/>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

PREZA FREITAS, Maria Inês Chaves. Filosofia e pandemia - a fragilidade das sociedades  
politicamente organizadas e a existencialidade na quotidianidade da dor e do medo.  
Associação Nacional de Pós-graduação em Filosofia. 2021, *online*. Disponível em:  
<<https://www.anpof.org/forum/filosofia-e-pandemia/filosofia-e-pandemia--a-fragilidade-das-sociedades-politicamente-organizadas-e-a-existencialidade-na-quotidianidade-da-dor-e-do-medo>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SILVA, Jairo Rivaldo. Hobbes e a pandemia hipotética no Leviatã: entre a liberdade e a  
segurança. **Investigação Filosófica**. Dossiê Perspectivas Filosóficas sobre o Coronavírus.  
Macapá, v. 11, n. 2, p. 05-12, 2020. DOI: <[10.18468/if.2020v11n2.p05-12](https://doi.org/10.18468/if.2020v11n2.p05-12)>. Acesso em: 26  
dez. 2021.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. 1.ed. Portugal: Edições70, 2009.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Liberdade e Necessidade em Hobbes: Reflexões sobre o  
livre arbítrio nas origens do Estado moderno. **Veritas (Porto Alegre)**, Epistemologia e  
Filosofia da Linguagem, Porto Alegre, v. 64, n.3, p.1-24, 2019. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.3.33126>>.